



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528167-11.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CELIO ROBERTO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66156

APELAÇÃO Nº 1528167-11.2024.8.26.0228

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: CELIO ROBERTO DE LIMA

CORRÉUS: GIOVANA MEDEIROS (REGISTRO CIVIL DE EDUARDO COSTA PEREIRA); LUIS FERNANDO RODRIGUES SANTOS (PROCESSO DESMEMBRADO Nº 0009920-71.2025.8.26.0050 FLS. 268/269)

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

AÇÃO PENAL Nº 1528167-11.2024.8.26.0228 – CONTROLE Nº 1334/2024

JUÍZO DE ORIGEM: 31ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA ANA HELENA CARDOSO COUTINHO CRONEMBERGER

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Furto Qualificado. Recurso do Ministério Público não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu um réu da acusação de furto qualificado, condenando apenas o corréu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para condenação do réu absolvido, considerando a ausência de reconhecimento pela vítima e a presunção de inocência.

III. Razões de Decidir

3. A vítima não reconheceu o apelado como participante do furto, e não há provas suficientes para contrariar essa afirmação.

4. A dúvida sobre a participação do apelado persiste, e, em respeito ao princípio da presunção de inocência, a absolvição deve ser mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A condenação penal exige prova inequívoca da autoria. 2. Na

ausência de reconhecimento e provas suficientes, prevalece a presunção de inocência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 721.869/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022.

Cuida-se de apelação interposta pelo representante do Ministério Público contra a sentença de fls. 193/206, que, na 31ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda, julgou parcialmente procedente ação penal, absolvendo CELIO ROBERTO DE LIMA, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter cometido o crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, condenando GIOVANA MEDEIROS (nome social de EDUARDO COSTA PEREIRA) a cumprir a pena de onze meses e seis dias de reclusão, em regime aberto, e a pagar quatro dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 27 de novembro de 2024, por volta de 23h15, na Rua Costa Aguiar, nº 1264, Ipiranga, cidade e comarca de São Paulo, quando, agindo em concurso e previamente ajustada com LUIS

FERNANDO RODRIGUES SANTOS (desmembramento fls. 207), subtraiu, para ambos, sete metros de fios, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes a Espedito Leonardo de Lima.

Sustenta, em resumo, o Ministério Público (fls. 229/233), que há prova suficiente para condenação de Célio. Afirma que a vítima viu dois furtadores, chamou a atenção deles, que foram embora de sua casa e se juntaram a uma terceira pessoa. Esta pessoa era Célio, que forneceu vigilância e ainda foi flagrado por policiais enquanto tentava, com os demais, subtrair outro objeto. Busca sua condenação, com penas elevadas pelos antecedentes e regime prisional diverso do aberto.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em relação a GIOVANA (nome social de Eduardo) em 28.01.2025 e para CÉLIO em 11.02.2025 (fl. 267), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 274/284).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão do produto do furto (fl. 10).

No que concerne à autoria, no

flagrante, Luis Fernando, Eduardo (nome social Giovana) e Célio permaneceram em silêncio (fls. 4/6).

Em Juízo, Célio disse que estava catando latinha quando encontrou os corréus e perguntou se tinha latinha na rua de baixo. Não os conhecia antes. Todos foram abordados neste momento. Giovana tinha fios de cobre e alicate na mochila. Célio disse aos policiais que tinha latinhas em sua sacola. Ficou esperando a resolução dos agentes públicos, que disseram que o levariam à delegacia porque tinha antecedentes. Ouviu os policiais conversando entre si que a vítima não o tinha reconhecido (fl. 207).

Perante a magistrada, Giovana (nome social de Eduardo) admitiu a autoria do furto com Luis Fernando. Disse que Célio não participou. O encontrou após o fato, enquanto ele catava latinhas. Célio só cumprimentou. Não perguntou nada sobre latinha. Ele estava fazendo reciclagem (fl. 207).

A vítima Espedito declarou, na Delegacia, que estava em sua casa quando ouviu barulho no quintal e viu duas pessoas. Uma vestia blusa de cor rosa e observava o movimento da rua; a outra vestia short de cor vermelha e colocava fios da casa em reforma em uma mochila e uma sacola. Espedito advertiu estas pessoas, que se evadiram com uma terceira pessoa que não soube descrever. A vítima acionou a polícia. foram recuperados sete metros de

fios. Reconheceu Luis Fernando (short vermelho) e Eduardo (nome social Giovana, blusa rosa). **Espedito não reconheceu Celio** (fls. 7/9). Em Juízo, Espedito apontou Giovana (nome social de Eduardo). Disse que Celio não estava no local e foi encontrado pelos policiais somente depois, junto com os demais. Não o reconheceu como participante do furto (fl. 207).

Os policiais militares Lucas Hungria e Leonardo relataram que foram chamados para atender a ocorrência. Espedito descreveu os suspeitos e suas ações, bem como a fuga com uma terceira pessoa. Os agentes públicos encontraram os réus nas imediações e apreenderam quatro metros de fios, um alicate e uma faca na mochila de Eduardo (nome social Giovana). Na sacola que estava no chão, ao lado de Célio, havia mais três metros de fios. Célio disse que esta sacola lhe pertencia. Os três negaram o furto de qualquer bem (fls. 11/12). Em Juízo, esclareceram que, com as informações da vítima, localizaram os três acusados, em vias de subtrair fios de um ar-condicionado. A vítima reconheceu os três (fl. 207).

Pois bem, é certo que Célio ostenta antecedentes criminais, mas a condenação buscada mira na presunção de autoria, não na certeza.

Isto porque a vítima foi categórica não só em não reconhecer o apelado, mas em dizer que ele não era a terceira pessoa com quem os comparsas se

reuniram após a subtração.

Caberia, então, à acusação, produzir prova certa de que a vítima se enganou. E, no caso, a dúvida paira, pois a menção de que três metros de fios da vítima estariam na sacola do apelado não foi confirmada.

É possível que o réu estivesse no local de passagem, buscando latinhas para reciclagem. Mas também é possível que estivesse dando guarida à subtração de fios da vítima.

Fato é que não existe certeza de sua atuação.

É sempre pertinente lembrar que, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade penal quanto ao fato que descrito na denúncia, melhor, mais prudente, que seja **MANTIDA** a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo*

persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência” (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FRÁGEIS E INSUFICIENTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NON LIQUET. APLICAÇÃO DA REGRA DO IN DUBIO PRO REO.

1. Embora o habeas corpus seja uma via que não admite dilação probatória, é possível aferir a legitimidade da condenação imposta a partir do exame da fundamentação contida no ato decisório.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. No caso, consta nos atos decisórios

que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

5. Habeas Corpus concedido.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC n. 721.869/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 9/12/2022).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator